

Processo TC nº 020.323/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 144/2008 – Siafi 633813 (peça 1, p. 47-71), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Festa do Pré São João de Itapissuma”.

2. No rol dos responsáveis foi incluído o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., responsável pela contratação e pelo eventual pagamento das bandas para se apresentarem na citada festa.

3. Tal informação foi obtida nos autos do TC nº 012.630/2013-6. A unidade técnica, em sua instrução de peça 6, destaca as informações prestadas pelo suposto representante legal da empresa, Sr. Emerson Bernardino de Souza, o qual *“asseverou veemente que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., assim como também desconhecia quem fosse o proprietário dessa empresa. Afirmou ainda que fora vítima de estelionatários que haviam conseguido seus dados cadastrais e abriram a pessoa jurídica em tela para desviar dinheiro público, o que já fora por ele relatado, por meio de boletim de ocorrência, perante a DPOL de Panelas/PE”*.

4. Naquele processo ficou demonstrado que a empresa fora representada pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior com base em procuração pública com poderes amplos.

5. Desse modo, foi proposta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. a fim de que seu sócio de fato fosse citado, o que foi acolhido por Vossa Excelência por meio do despacho de peça 8.

6. Efetivada a citação dos responsáveis solidários arrolados, apenas o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior não apresentou defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Conforme bem destacou a unidade técnica, os documentos acostados à peça 25, encaminhados pela defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, não são suficientes para demonstrar a adequada execução financeira do objeto, já que não foram apresentadas as notas fiscais e/ou os recibos emitidos em nome das bandas que teriam se apresentado no evento.

8. Na mesma linha, não é possível acolher as alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva (ex-tesoureiro do IATEC) ante as competências gerenciais atribuídas ao cargo de tesoureiro estabelecidas pelo estatuto do Instituto.

9. Ressalte-se, ainda, que a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. demonstrou apenas exclusividade para representar as bandas Brasas do Forró, Cavalos de Prata e Carícias para a data da festa programada, não se constituindo efetivamente como representante exclusiva dessas bandas.

10. Ante o exposto, em vista da não apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 144/2008, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva e pelo Instituto de Apoio

Continuação do TC nº 020.323/2014-0

Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), bem como considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior para, no mérito, jugar as presentes contas irregulares, condenar os responsáveis solidários no débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral